



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.004669/2002-29
Recurso n° 253.736 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.288 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIMETALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

A Autoridade Fiscal tem o prazo de 5 anos para homologar o pedido de compensação declarada em Dcomp. Tendo ocorrida a manifestação expressa da RFB dentro do prazo, não se opera a homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo expedido.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da DCOMP transmitida pelo sujeito passivo, é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO.

Para créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002, os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 16, da IN SRF nº 600/2005 somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26 do mesmo diploma legal, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da DCP do trimestre-calendário de apuração,.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para acréscimo de juros e correção monetária no ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo aos trimestres de 1997, 1998, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 169.978,96, ao qual foi adicionada atualização pela taxa Selic, no valor de R\$ 68.840,55, conforme requerimentos das fls. 2 a 7, referente a 2001, fls. 8 a 12 e 13 a 14, referentes a 2000, fls. 15 a 20, referente a 1998, e fls. 21 a 26, referente a 1997, todos protocolizados em 31 de outubro de 2002.

Também foram apresentados, entre 31 de outubro de 2002 e 13 de maio de 2003, os formulários de Declaração de Compensação, das fls. 1, 33, 36 a 46 e 48, para quitar débitos no valor total de R\$ 260.146,02.

Em fls. 82/83 consta Parecer elaborado pela SAORT onde propõe à autoridade administrativa que não seja reconhecido o direito pleiteado pela interessada tendo em vista que a mesma haveria desrespeitado o disposto na IN SRF nº 600/05, bem como, que teria respondido “não” no campo onde consta “pessoa jurídica exploradora beneficiada com crédito presumido de IPI” e não apresentou em nenhum momento os demonstrativos de crédito presumido.

O Despacho Decisório (fls. 84) adotou o parecer como razão de decidir e não reconheceu o direito creditório nem homologou as compensações declaradas no processo.

Cientificada em 18/05/2007 (fls. 91), manifestou a inconformidade em 13/06/2007 (fls. 92/95) onde aduziu, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

- a) o contribuinte pode extinguir unilateralmente o débito desde que apresente direito líquido e certo, da mesma espécie e destinação constitucional, até o advento da Lei nº 9.430/96;
- b) o que se tem é uma falha do contribuinte no processamento da compensação, que se esqueceu de apresentar a DCTF dos períodos de 1997, 1998, 2000, e 2001, onde constam os créditos aproveitados;
- c) não se possibilitar a compensação dos créditos, havidos legitimamente, é o mesmo que se permitir o enriquecimento sem causa por parte da União;
- d) homologação tácita dos referidos créditos pelo decurso de tempo superior a 5 anos. Se nesse prazo o Fisco não homologar expressamente a referida atividade, esta se considerará tacitamente homologada e, automaticamente, efetuado o lançamento, ou seja, constituído o crédito tributário, bem como extinto este, integral ou parcialmente, na proporção do que houver sido pago antecipadamente, pois o que se homologa é a atividade, não o pagamento, conforme farta doutrina e jurisprudência.

Requer a homologação da declaração.

A 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre rejeitou a homologação tácita haja vista que os formulários foram apresentados pela Manifestante a partir de 31/10/2002, tendo sido o contribuinte cientificado do Despacho Decisório em 18/05/2007, portanto antes do prazo quinquenal. Acrescentou que os argumentos esposados não mereciam guarida, uma vez que o valor do débito (R\$ 260.146,02) excedia o valor do crédito (R\$169.978,96).

Mais uma vez restou assentada a ausência dos demonstrativos que deveriam ter sido apresentados pela Interessada, bem como, consignou o ínclito relator que procedeu a consulta junto ao Sistema Gerencial DCTF tendo o mesmo acusado que a situação da SIMETALL não mudou, persistindo a condição de que não faz jus ao crédito presumido.

A atualização pela taxa Selic foi rejeitada por ausência de previsão legal.

Notificada em 29/01/2008 conforme AR de fls. 131, apresentou Recurso Voluntário onde reassume os argumentos anteriormente expostos, destacando que desta vez juntou provas das correções com os devidos lançamentos em DCTF, representativa das ocorrências havidas nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001.

Reitera o pedido de homologação ao final.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre afastar os argumentos da ora Recorrente no sentido de que haveria ocorrido a homologação tácita da compensação realizada por esta.

De fato, razão não lhe assiste.

A Lei nº 9.430/96 regulamenta as condições em que se darão a restituição e compensação de tributos e contribuições sociais tendo por vista que o Código Tributário Nacional estipula a regra geral e confere em seu art. 170 tal atribuição. Por sua vez, o prazo para a homologação tácita encontra-se expressamente previsto do parágrafo 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme bem observaram os eméritos julgadores, a SIMETALL transmitiu Per/Dcomps a partir de 31/10/2002, tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/05/2007 conforme comprova o AR de fls. 91. Assim, comprovado que a autoridade administrativa agiu dentro do quinquídio legal, há que se afastar a tese da homologação tácita defendida por esta.

Quanto ao mérito, observa-se que a IN SRF nº 600/2005 condicionou o pleito do ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para a Seguridade Social, incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, à apresentação do demonstrativo de crédito presumido incluído no PGD da DCTF. Cumpre ressaltar que o parágrafo 5º, do art. 16 da IN nº 600/2005 manteve a restrição anteriormente prevista pelo § 4º do art. 14 da IN SRF 210/2002, vigente à data do pedido de ressarcimento. Vejamos:

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I —DCP do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II — DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002

Importante salientar que consta em fls. 54/55 que a ora Recorrente respondeu “não” no campo onde consta “pessoa jurídica exploradora beneficiada com crédito presumido de IPI” e não apresentou em nenhum momento os demonstrativos de crédito presumido. Refuta argumentação apresentada pelo Relator do acórdão vergastado de que após consulta ao Sistema Gerencial DCTF foi possível verificar que a situação do contribuinte permanecia inalterada e alegou a inexistência de prova nesse sentido sendo que, por outro lado, também não fez prova em contrário.

No Recurso Voluntário alega que apresentou documento hábil a comprovar sua regularização contudo, conforme atestou o ARF Ângelo Miguel Ledur, Mat. 16672, em fls. 133, não consta nenhum documento nos autos nesse sentido.

Nesta assentada, pontuamos que via de regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, no parágrafo 4º de seu art. 16, incluído pela lei nº 9.532/97, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão. Como exceção à regra, admite-se a juntada posterior de documentos nos seguintes casos:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Nas hipóteses acima mencionadas, o sujeito passivo deverá peticionar à autoridade julgadora pleiteando a juntada dos documentos que comprovem seu direito, devendo, porém, demonstrar cabalmente e mediante fundamentos de fato e de direito a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas.

Sabe-se que o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações. Entretanto, mesmo que tais provas não tenham sido carreadas na impugnação, admite-se, excepcionalmente, sua juntada em sede de recurso voluntário, desde que aptas à comprovação do direito por ele alegado. Isto porque, pelo princípio da segurança jurídica, deve o estado de Direito fornecer o mínimo de previsibilidade necessária à todo cidadão, a respeito das normas de convivência que

deverão ser observadas por ele, de forma que assim possam ser travadas relações jurídicas válidas e eficazes.

No presente caso, a Fazenda Nacional logrou em acostar aos autos documentos que demonstram que a Recorrente não é beneficiária do crédito presumido de IPI, apesar comercializar seus produtos no mercado interno e externo. Notadamente, no direito tributário, deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exhibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Ademais, em se tratando de compensação tributária, há necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito, conforme prevê o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Assim, em apertada síntese, quando o contribuinte transmite uma DCOMP, pressupõe-se a existência de um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito constituído em seu nome, de forma que, a existência do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer, por ocasião do contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a existência do crédito pretendido.

Observa-se, ainda, que o valor do débito tributário do contribuinte (R\$ 260.146,02) excedem o seu crédito (R\$169.978,96). Ante esta constatação, a DRF em Novo Hamburgo lavrou representação, cadastrada sob nº13055.000060/2008-02, para apartação dos valores excedentes e prosseguimento na cobrança, conforme fls.137.

No que concerne à correção monetária exigida com base na taxa SELIC, aplicáveis nos casos de compensação ou de restituição, em substituição à correção monetária pela antiga UFIR, compete colacionar o que dispõe o art. 52, II e §5º da Instrução Normativa nº 600 de 18 de dezembro de 2005:

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

II – houver a entrega da Declaração de Compensação

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Neste diapasão, cumpre salientar que inexistente na legislação tributária previsão de qualquer acréscimo no tocante à juros ou correção monetária no que tange ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI. No caso em comento, não se aplicam as mesmas regras da restituição uma vez que os créditos de IPI visam operacionalizar um instituto de uso facultativo do Contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre em fls. 103/105.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator